



PROPOSTA

O Executivo Municipal deliberou, por unanimidade e em minutos
aprovar
O Presidente da Câmara Municipal.
Luís Antunes
Data 14, 12, 22

Remete-se a Sr. Presidente da Assembleia.

Considerando que:

- Em 2013, a Lei n.º 11-A, de 28 de janeiro impôs uma Reorganização Administrativa do território, através da agregação de Freguesias, verificando-se no Concelho da Lousã, designadamente, o caso da agregação das Freguesias da Lousã e Vilarinho;
- A referida agregação, devido a variados fatores, foi manifestamente rejeitada pela população, que entre outras iniciativas, constituiu um movimento de refutação;
- A necessidade de desagregação foi assumida várias vezes, pelos órgãos autárquicos (executivo e deliberativo) do Município e da Junta de Freguesia da Lousã e Vilarinho, tendo sido efetuadas diversas diligências evidenciando a pertinência da correção do erro;
- Foi constituído um Grupo de Trabalho, no âmbito da Junta de Freguesia da Lousã e Vilarinho que, nos termos da lei, procedeu à auscultação da população, contribuindo para a fundamentação e legitimação da Proposta de Desagregação da Freguesia de Lousã e Vilarinho, votada por unanimidade em Assembleia de Freguesia, no dia 12 de dezembro;
- Nos termos dos artigos 11.º, 12.º e 13.º da Lei n.º 39/2021 encontra-se prevista a tramitação do processo, nomeadamente que, merecendo aprovação em Assembleia de Freguesia, a proposta de criação de freguesia é remetida para apreciação da Assembleia Municipal, que por sua vez solicita à Câmara Municipal parecer sobre a mesma, que dispõe de 15 dias úteis para a sua emissão, considerando-se a sua não resposta no prazo indicado como favorável;
- Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º foi solicitado pela Sra. Presidente da Assembleia Municipal, à Câmara Municipal, a emissão de parecer sobre a referida Proposta, por comunicação de 13 de dezembro;
- De acordo com a Informação Técnica anexa, está verificado o cumprimento das condições e requisitos estipulados no artigo 10.º da Lei n.º 39/2021.

Proponho que, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 39/2021, a Câmara Municipal delibere emitir parecer **favorável** à Proposta de Desagregação da Freguesia de Lousã e Vilarinho e remeter o mesmo à Assembleia Municipal para tramitação subsequente.

Lousã, 13 de dezembro de 2022

O Presidente da Câmara Municipal,

Luís Miguel Correia Antunes
Luís Miguel Correia Antunes

APRESENTADO EM REUNIÃO DE 22/12/22
O SECRETÁRIO
[Assinatura]



A Reunião ^{extraordinária} de dia 14 de Dezembro

Secção de Apoio Jurídico e Fiscalização

fuis Antune

Informação n.º 19957

Data 12/12/2022

Processo: 'processo n.º'

Remetente: Carla Luísa da Cruz Mendo

Destinatário: Senhor Presidente da Câmara

Assunto: Procedimento especial simplificado de desagregação de freguesias

Em 24 de junho de 2021 foi publicada a Lei n.º 39/2021, que definiu o regime jurídico da criação, modificação e extinção das freguesias.

Essa Lei revogou a Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, que procedeu à reorganização administrativa do território das freguesias.

No diploma atualmente em vigor, para além do procedimento regra de criação de freguesias, prevê-se ainda um procedimento especial e simplificado, criado especificamente para a desagregação de freguesias cuja agregação resultou da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio (Aprovou o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica) e Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, (procedeu à reorganização administrativa do território das freguesias).

Esse procedimento especial pode ser adotado para correção de situações de agregação de freguesias decorrentes dos mencionados regimes jurídicos, fundamentado em "erro manifesto e excecional que cause prejuízo às populações", desde que cumpridos os critérios previstos nos artigos 5.º a 7.º, com exceção do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

Assim, face ao disposto nos artigos 5.º a 7.º da lei, são condições do referido procedimento especial de desagregação, o seguinte:

1. Prestação de serviços à população
2. Eficácia e eficiência da gestão pública
3. População e território.

Quanto ao primeiro critério – prestação de serviços à população-, devem tomar-se em conta os seguintes requisitos previstos no artigo 5.º da Lei:

- a) A garantia de vir a ter o mínimo de um trabalhador com vínculo de emprego público a transitar do mapa de pessoal da junta de freguesia de origem ou da respetiva Câmara Municipal;
- b) A existência de edifício adequado à instalação da sede de freguesia;
- c) A verificação de pelo menos três dos seguintes requisitos:
 - ✓ Existência de um equipamento desportivo;
 - ✓ Existência de um equipamento cultural;

e1



- ✓ Existência de um parque ou jardim público com equipamento lúdico ou lazer infantojuvenil;
- ✓ Existência de um serviço associativo de proteção social dos cidadãos seniores ou apoio a cidadãos portadores de deficiência, desde que tenha âmbito territorial no município;
- ✓ A existência de uma coletividade que desenvolva atividades recreativas, culturais, desportivas ou sociais.

No que diz respeito ao critério eficácia e eficiência da gestão pública, deve ser tido em conta a viabilidade económico-financeira das freguesias, a demonstrar em relatório financeiro resultante da aplicação prospetiva do Regime Financeiro das Autarquias Locais.

Por fim, o critério população e território deve ter em conta que o número de eleitores não pode ser inferior a 250 eleitores, se considerarmos estarmos num território de interior, nos termos do anexo à Portaria 208/2017, de 13 de julho.

Quanto aos procedimentos a implementar para a desagregação, somos remetidos para o disposto nos artigos 10.º a 13.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

Assim sendo, a proposta em causa deve ser apresentada por um terço dos membros do órgão deliberativo da freguesia em causa e deve conter a denominação, a delimitação territorial e a sede propostas, bem como a exposição dos motivos que fundamentam a desagregação.

Seguidamente, o pedido deve ser apresentado pelo presidente da assembleia de freguesia ao órgão executivo para parecer obrigatório, a emitir no prazo de 15 dias úteis.

Caso a assembleia de freguesia delibere favoravelmente a proposta, a mesma deve ser remetida para apreciação da Assembleia Municipal envolvida no processo, de acordo com o artigo 12.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

Na situação em análise, verifica-se que foi apresentada uma proposta datada de seis de dezembro de 2022 dos membros da assembleia de freguesia da união de freguesias de Lousã e Vilarinho no sentido da desagregação. Essa proposta foi instruída com documento elaborado por um grupo de trabalho, onde é realçada a história e a identidade própria das duas freguesias objeto de agregação e foi aprovado por unanimidade em 12 de dezembro. Esse pedido foi apresentado ao órgão executivo da freguesia que emitiu parecer favorável em 07 de dezembro de 2022.

Desse parecer constam a situação concreta da freguesia a desagregar relativamente ao estabelecido legalmente, designadamente na prestação de serviços à população, eficácia e eficiência da gestão pública e população e território.



Assim sendo, encontram-se reunidas as condições para que a Assembleia Municipal delibere sobre a matéria.

Tendo a Assembleia Municipal da Lousã solicitado à Câmara Municipal da Lousã parecer sobre a proposta de desagregação das freguesias, entende-se salvo melhor opinião, que estão reunidas as condições para que a Câmara Municipal emita parecer.

À consideração superior

O/A trabalhador/a